



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/92

REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO ESTADO E TRABALHADORES POR CONTA

DE OUTRÉM PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS

Considerando que o desenvolvimento do Associativismo Juvenil está intimamente ligado à competência dos seus dirigentes;

Considerando que as funções dos dirigentes associativos e as actividades das respectivas associações têm um carácter amador;

Considerando que estes dirigentes desenvolvem simultaneamente as suas profissões e actividades associativas;

Considerando a necessidade da criação de legislação que permita contornar os impedimentos profissionais que dificultam a participação dos dirigentes associativos em acções de actualização e aperfeiçoamento;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e alínea c) do nº 1, do arti



go 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

ARTIGO 1º

Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às Autarquias Locais, ou outras pessoas colectivas de direito público, sob proposta fundamentada das Associações Juvenis, podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, pelos seguintes períodos:

- a) Não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como formandos ou monitores, em acções de formação;
- b) Não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em actividades associativas de interesse público, considerando-se como tal os assim declarados pelos Secretários Regionais da Administração Interna e da Juventude e Recursos Humanos.

ARTIGO 2º

1 - Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado, público ou das empresas públicas podem, sob proposta fundamentada das Associações Juvenis, serem requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos períodos estabelecidos no artigo 1º, constituindo o pagamento das suas remunerações encargo da Direcção Regional da Juventude.

2 - Da requisição não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

ARTIGO 3º

O destacamento e a requisição dependem da anuência da entidade empregadora e do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

Almeida

trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do trabalhador pelo regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer actividades associativas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa

Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa